



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

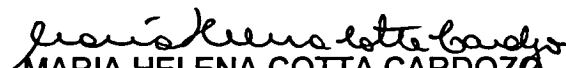
Processo nº. : 10640.001817/2002-93
Recurso nº. : 142.527
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente : JOSÉ LIMA DA SILVA (ESPÓLIO)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.045

IRRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO - RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LIMA DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a decadência relativamente ao ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001817/2002-93
Acórdão nº. : 104-21.045

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001817/2002-93
Acórdão nº. : 104-21.045

Recurso nº. : 142.527
Recorrente : JOSÉ LIMA DA SILVA

RELATÓRIO

JOSÉ LIMA DA SILVA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 022.997.046/04 solicitou por meio da petição de fls. 01, posteriormente aditada pela petição de fls. 19/20, restituição de imposto retido na fonte e apurado nas declarações, desde fevereiro de 1993, quando teria contraído moléstia especificada em lei como isentiva do Imposto de Renda.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG deferiu em parte o pedido, reconhecendo o direito creditório relativamente aos valores retidos na fonte desde julho de 1997. O fundamento para o indeferimento parcial do pedido foi a decadência do direito de pleitear a restituição. Com fundamento no art. 168 do CTN, entendeu a autoridade que apreciou o pedido que o termo inicial de contagem do prazo seria a data do pagamento, no caso, da retenção do imposto.

Inconformado com o indeferimento parcial, da qual tomou ciência em 27/04/2004 (fls. 130) a Sra. Maria Soares Lima da Silva, cônjuge meeira, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 135, em 27/08/2004, onde noticia o falecimento do requerente em 11/03/2004 e pede a restituição da parte que foi negada. Alega que a regra do CTN não se aplicaria ao caso presente por se tratar de contribuinte idoso e que desconhecia os seus direitos e invoca o Estatuto do Idoso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001817/2002-93
Acórdão nº. : 104-21.045

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG indeferiu o pedido nos termos do Acórdão de fls. 152/154, com os fundamentos, em síntese, de que a legislação não contempla a hipótese de exceção na aplicação das normas sobre a decadência no caso de contribuinte idoso, que o Estatuto do Idoso não contempla esse tipo de direito e que os fundamentos do Despacho Decisório que indeferiu em parte o pedido estão de conformidade com as normas que regulam a matéria.

Inconformado com a decisão de primeira instância, a Sra. Maria soares Lima da Silva, já qualificada como inventariante, reitera os termos da impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001817/2002-93
Acórdão nº. : 104-21.045

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê, o cerne da questão gira em torno do termo inicial de contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição de indébito. A DRF/Juiz de Fora/MG considerou como termo inicial a data da retenção do imposto, no que foi acompanhada pela DRJ/Juiz de Fora/MG. O Recorrente se insurge contra essa decisão mas não apresenta nenhuma outra tese, senão a de que a regra não se aplicaria ao caso devido à idade avançada do requerente.

Cumpra desde logo afastar a alegação da defesa no que se refere à idade do requerente. Essa tese talvez até merecesse ser prestigiada pelo legislador, mas não foi. Não há dispositivo legal prevendo tratamento diferenciado aos idosos no que se refere à contagem do prazo decadencial para pleitear restituição de indébito. E até que haja norma prevendo a exceção pleiteada pelo requerente, é de se aplicar a norma tal qual se encontra positivada.

Isso posto, cumpre examinar o termo inicial, previsto na legislação para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do indébito. Esse direito está previsto no art. 165 e o prazo está referido no art. 168, I do CTN, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001817/2002-93
Acórdão nº. : 104-21.045

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".

No presente caso, trata-se da hipótese referida no inciso I do art. 165 e, portanto, o prazo decadencial rege-se pela regra do art. 168, I. A questão é definir, no caso, qual a data da extinção do crédito tributário.

Entendo que, no caso de retenção na fonte, como antecipação do devido na declaração, o pagamento indevido só se configura com o encerramento do período de apuração. Só nesse instante se saberá se haverá saldo a pagar ou a restituir. O imposto retido na fonte, como antecipação, só se configura como pagamento indevido se a própria retenção foi indevida, o que não é o caso dos autos. O rendimento da aposentadoria é, como regra, rendimento tributável e sujeito à incidência do imposto na fonte, sendo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001817/2002-93
Acórdão nº. : 104-21.045

isenção uma condição pessoal do contribuinte. Sem que a fonte pagadora seja informada da condição pessoal do contribuinte, deve proceder à retenção.

O próprio Contribuinte informou tais rendimentos como tributáveis em sua declaração. Por razões que não vêm ao caso, não usufruiu o favor fiscal e apresentou declaração oferecendo à tributação rendimentos da aposentadoria. Neste processo, entretanto, pleiteia o benefício e a devolução do imposto pago a maior.

Ora, esse pedido equivale à retificação da declaração anteriormente apresentada. O pleito, inclusive, poderia ter sido feito mediante a simples apresentação de declaração retificadora. A verificação do direito à restituição se fará mediante a retificação do ajuste anual, consignando como isentos rendimentos que no ajuste anterior foram considerados tributáveis.

Portanto, só se pode falar em pagamento a maior após concluído o período de apuração, momento em que se apura o imposto devido, os pagamentos feitos como antecipação do devido na declaração e, conseqüentemente, o saldo de imposto a pagar ou a restituir. Só após a realização desse ajuste é possível saber da existência de saldo a restituir. É dizer, pagamento a maior que o devido.

É nesse instante que ocorre a antecipação do pagamento e a extinção do crédito tributário, a que se refere o § 1º do art. 150 do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame por parte da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001817/2002-93
Acórdão nº. : 104-21.045

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)"

Ora, o pagamento a que se refere o art. 150 não é a retenção na fonte, esta foi mera antecipação do pagamento que seria feito quando da apuração do imposto devido, que só ocorre quando do ajuste anual.

Se alguma dúvida havia quanto a isso, a Lei complementar nº 118, de 2005, no seu art. 3º, tratou de dissipá-la, a saber:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Em conclusão, no caso de antecipação de imposto sujeito ao ajuste anual, o termo inicial de contagem do prazo decadencial para pleitear restituição de valor pago a maior ou indevido é o do fato gerador, que no caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, no caso presente, teria o Contribuinte até 31/12/2002 para pleitear a restituição dos valores referente ao ano-calendário de 1997. Como o pedido foi formalizado em julho de 2002, estava o Contribuinte no gozo do direito de pleitear a restituição. Conforme demonstrado na planilha de fls. 77, considerando isentos os rendimentos da aposentadoria, o imposto devido apurado na declaração seria "zero". O Contribuinte teve retido na fonte ao longo do ano R\$ 3.130,01, mais R\$ 221,21, retido sobre o 13º salário, mas já havia resgatado R\$ 1.419,57. Portanto, teria direito à restituição, ainda,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001817/2002-93
Acórdão nº. : 104-21.045

de R\$ 1.710,44. Como a DRF/JUIZ DE FORA/MG excluiu da restituição o valor de R\$ 1.456,45 pela decadência, reconheceu o direito creditório apenas da diferença, R\$ 475,20 (253,99 + 221,20). Resta, portanto, o direito creditório de R\$ 1.456,45.

Quanto aos anos anteriores, com os mesmos fundamentos concluo pela decadência do direito de pleitear a restituição.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência em relação ao ano de 1997, reconhecendo o direito creditório da importância de R\$ 1.456,45 referente a esse período.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA